

**HABEAS CORPUS Nº 339.763 - DF (2015/0271583-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE** : FERNANDA REIS CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : FERNANDA REIS CARVALHO E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
**PACIENTE** : W C A F (PRESO)

**DECISÃO**

**WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO** estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de decisão proferida pelo Relator George Ribeiro da Silva, Juiz Federal convocado, do **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, que indeferiu o pedido de liminar deduzido no *writ* lá impetrado (HC n. 0056931-33.2015.4.01.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente está sendo investigado por suposto esquema fraudulento de ocultação de bens e receitas do Grupo Econômico Canhedo, "que estaria utilizando empresas compostas por interpostas pessoas ("laranjas") voltadas exclusivamente para fraudar credores, os quais teriam relacionamentos bancários com instituições financeiras com agências nas ilhas Cayman" (fl. 123).

Inicialmente, no Procedimento Cautelar n. 55248-43.2015.4.01.3400 vinculado ao Inquérito Policial n. 20742-41.2015.4.01.3400, foram deferidas diversas medidas cautelares, dentre elas a de afastamento da gestão das empresas enumeradas às fls. 360-361, por haver entendido o Magistrado, na ocasião, serem aquelas vedações suficientes para coibir a continuidade das atividades sob investigação (fls. 351-361).

Todavia, diante de novos indícios de que "o investigado continua valendo-se do referido modelo ilícito para ocultar bens e receitas oriundos de seu grupo econômico a fim de não saldar o enorme passivo tributário e trabalhista do qual é devedor" (fl. 424), foram deferidos os pedidos de proibição de se ausentar do País e de prisão preventiva em desfavor de Wagner Canhedo Azevedo Filho (fls. 418-425).

Atualmente, o paciente encontra-se recolhido à carceragem do Departamento da Polícia Federal.

Neste *writ*, aduzem os impetrantes que "a autoridade impetrada

## Superior Tribunal de Justiça

negou o pedido de liminar por meio de decisão, [...], manifestamente ilegal e teratológica, eis que ao mesmo tempo que o *decisum* alega que o paciente descumpriu as medidas cautelares anteriormente impostas reconhece que ele está preso por 'administrar' empresa que não estava impedido pela decisão que decretou as medidas cautelares nos autos n. 0020743-26.2015.4.01.3400" (fl. 3).

Pugnam pela superação da Súmula n. 691 do STF, uma vez que "a teratologia, no caso, reside no fato de a prisão preventiva do paciente ter sido decretada sem a demonstração da materialidade dos crimes investigados, bem como em razão da flagrante contradição da decisão coatora, eis que embora reconheça que o paciente movimentou empresa que não estava impedido, afirma que este descumpriu as medidas cautelares anteriormente impostas, nos autos da cautelar n. 0020743-26.2015.4.01.3400" (fl. 6).

Afirmam que "a representação policial e ministerial induziram o douto magistrado de primeiro grau a erro, acusando o ora paciente de ter realizado movimentações, após a deflagração da denominada operação patriota, em 22 de maio de 2015, a fim de justificar sua segregação cautelar" (fl. 25), mas argumentam que "boa parte do pedido de decretação de prisão preventiva fundamentou-se em operações financeiras anteriores à deflagração da fase ostensiva da operação policial denominada Operação Patriota (IPL 706/2014-SR/DPF/DF)" (fl. 26).

Assim, concluem que "deve-se considerar o marco temporal do dia 22 de maio de 2015, data da deflagração da fase ostensiva da operação e, rigorosamente, da intimação de WAGNER CANHEDO do teor da r. decisão judicial que decretou seu afastamento cautelar" (fl. 26), por ser evidente que fatos anteriores não "poderiam fundamentar o decreto de prisão preventiva pela ausência do critério de contemporaneidade, necessário à decretação de medidas cautelares pessoais, mormente a custódia cautelar" (fl. 26).

Asseveram, ainda, que as únicas operações financeiras mencionadas na decisão, que são posteriores a 22 de maio de 2015, foram feitas pela empresa COOTRADF – Cooperativa de Transportes Alternativos e Autônomos do Distrito Federal, a qual sequer constava do rol de proibições anteriormente impostas nas medidas cautelares, movimentada com recursos próprios do paciente (pessoa física) e ressaltam que o saque realizado pelo paciente na conta-corrente dessa empresa tem origem comprovadamente legítima, "consistente na venda de algumas cabeças de gado bovino pertencentes à empresa AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA." (fl. 30), também não abarcada pela decisão do Juízo da Execução Fiscal.

## Superior Tribunal de Justiça

Assinalam, portanto, que não há ilícito algum, pois "os bovinos alienados não se sujeitavam a nenhuma espécie de embargo ou constrição judicial" e que "toda operação de venda foi sujeita aos recolhimentos de todos os tributos incidentes" (fl. 30) e que "não houve qualquer movimentação de bens ou valores de titularidade das empresas relacionadas na r. decisão ou outra sujeita a medida de execução judicial" (fl. 30).

Por fim, relembram que o paciente "não esteve e nem está proibido de realizar operações em nome próprio – ou de bens ou ativos livres e desembaraçados de empresa que, repita-se, 'não se encontra abarcada pela decisão do Juízo da Execução Fiscal' (fls. 17)" (fls. 30-31).

Requerem, liminarmente e no mérito, seja revogada a medida de segregação cautelar ou seja ela substituída pelo cumprimento de uma ou mais medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

### **Decido.**

Se a admissão de habeas corpus, quando substitui recurso próprio, encontra certa resistência em sua admissibilidade por esta Corte, com muito mais razão será a inadmissão de *writ* que se volta contra decisão que indefere pedido de liminar na origem.

Incide, portanto, a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, que também é observada por este Tribunal Superior, cuja suplantação somente é possível quando a percepção de ilegalidade seja manifesta e incontestada, **o que não ocorre na hipótese vertente, a despeito dos esforços dos dignos impetrantes.**

Com efeito, verifico que, em 13/5/2015, o Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, entre diversas medidas, deferiu o **afastamento dos gestores das empresas do Grupo Econômico Canhedo**, por entender que tal medida era suficiente para impedir a continuidade dos supostos ilícitos, obstando a ocultação de receitas e evasão de divisas que viessem a frustrar a garantia dos credores, em especial a União, nos seguintes termos (fl. 357):

### **Afastamento dos gestores das empresas do Grupo Econômico Canhedo**

A medida requerida é plausível, adequada e necessária para

## *Superior Tribunal de Justiça*

evitar que os supostos responsáveis pelos supramencionados eventos ilícitos continuem a frustrar as execuções fiscais e trabalhistas existentes contra o GRUPO CANHEDO, por meio de fraudes, envolvendo as empresas: HOTEL NACIONAL S/A, LOTÁX TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN-VIAÇÃO PLANALTO LTDA, TRANSPORTADORA WADEL, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA, PLANALTO RIO PRETO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA-ME, PRADELA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA-ME, SANTOS E PRADELA NEGÓCIOS E TRANSPORTE, KVZ FOMENTO LTDA., HBJ TRANSPORTES EIRELI ME. SERVICE SOLUÇÃO EM RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS EIRELLI LTDA.

Ressaltou o Magistrado que (fl. 358):

[...]

**ao serem afastados, assim como os demais envolvidos, da gestão das empresas utilizadas nos supostos ilícitos, cuja administração caberá a um auditor fiscal da Receita Federal a ser designado, acredito que os supracitados investigados não mais poderão fazer uso da suposta estrutura ilícita.**

Por outro lado, por ora, não foi apresentada nenhuma ação concreta por parte dos referidos investigados, no sentido de que estão ou venham a intimar testemunhas e/ou obstruir a produção de provas, mas apenas conjecturas.

Assim, creio que a citada medida restritiva de afastamento da gestão das empresas é, no momento, suficiente para coibir a continuidade das atividades sob investigação.

Posteriormente, o Magistrado de primeiro grau, **diante de novos elementos a apontar que o paciente continua ocultando bens e receitas oriundos de seu grupo econômico a fim de não saldar o enorme passivo tributário e trabalhista do qual é devedor, apesar de todas as medidas cautelares judiciais deferidas por aquele Juízo**, deferiu os pedidos de proibição de se ausentar do país e de prisão preventiva em desfavor do ora paciente, pelos seguintes fundamentos (fls. 419-424):

No caso em comento, as penas máximas cominadas aos crimes investigados (arts. 288 e 299 do CP; art. 1º da Lei n. 8.137/1990 e art. 1º da Lei n. 9.613/1998) ultrapassam o limite legal de 04

## *Superior Tribunal de Justiça*

(quatro) anos; há indícios de autoria e materialidade da prática dos delitos (o que revela a presença do *fumus boni iuris*) e afiguram-se presentes os pressupostos autorizadores da prisão cautelar (*periculum in libertatis*), consoante podemos verificar a seguir.

Consta dos autos principais que a Polícia Federal, a partir de representação da Procuradoria da Fazenda Nacional, verificou que as empresas PLANALTO RIO PRETO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, PRADELA FACTORINGE E FOMENTO MERCANTIL LTDA e SANTOS E PRADELA NEGÓCIOS E TRANSPORTES, sucessoras tributárias da empresa LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, assim como as empresas KVZ FOMENTO LTDA (constituída em nome de JAMEL NASSER), HBJ TRANSPORTES EIRELI – ME (constituída em nome de HUMBER BORGHI JUNIOR, que também é Diretor Administrativo da empresa VIPLAN, do GRUPO CANHEDO) e SERVICE SOLUÇÃO EM RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS EIRELI-ME (constituída em nome de UBIRAJARA SÁ BRITO CARVALHO) estariam sendo utilizadas com a finalidade de burlar credores, dentre os quais a Fazenda Nacional e o próprio Juízo da Execução Fiscal, frustrando os bloqueios e constrições determinadas em desfavor do GRUPO CANHEDO.

Consta, ainda, que houve reconhecimento judicial da referida fraude nos autos do processo n. 1226534.2012.4.01.3400 e 1738995.2012.4.01.3400, em curso no E. TRF – 1ª Região, assim como no processo n. 2007.34.00.028338-1, dentre outros.

Foram realizadas diversas diligências, como o levantamento do quadro societário, investigações na sede das supramencionadas empresas e das relações familiares e profissionais entre os investigados, constatando-se a confusão patrimonial e a existência de grupo econômico gerido por WAGNER CANHEDO FILHO e integrado por empresas com separação societária meramente formal, o que permite a realização de operações financeiras para burlar o controle do Fisco e furtar-se ao pagamento de inúmeras e vultosas dívidas tributárias e trabalhistas do grupo.

Além da constituição de empresas de fachada por meio de "laranjas", o que caracteriza, em tese, o crime de falsidade ideológica, os autos do inquérito policial dão conta de simulação da celebração de contratos de empréstimos de grandes valores entre WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e ex-empregados de empresas do grupo econômico de sua família, não compatíveis com a renda e o patrimônio dessas pessoas, como, por exemplo, a simulação de contratos de empréstimos

firmados pelo referido investigado com empregados ou ex-empregados de empresas do aludido grupo.

Com esse modelo ilícito de negócio supostamente adotado pelo GRUPO CANHEDO, os seus gestores prosseguiram na exploração do mesmo ramo comercial mediante o esvaziamento patrimonial e do faturamento de suas empresas – até o momento, pertinentes a HOTEL NACIONAL S/A, VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA e LOTAXI – TRANSPORTES URBANOS LTDA, sendo WAGNER CANHEDO FILHO o presidente da primeira e sócio-administrador da segunda, **utilizando-se de pessoas jurídicas, apenas formalmente constituídas, para se furtarem ao pagamento do passivo tributário e trabalhista do grupo.**

Em resumo, conforme salientado pela autoridade policial e pelo MPF nos autos principais, identificaram-se as seguintes características do supramencionado modelo ilícito de negócio:

- 1) **constituição de empresas de fachada** que sequer possuem existência física com o quadro social integrado por interpostas pessoas – "laranjas".
- 2) transferência de exploração da atividade comercial ou das receitas pertinentes à prestação de serviços no caso relacionadas ao HOTEL NACIONAL, VIPLAN e à LOTAXI, para as mencionadas empresas fictícias totalmente desprovidas de estrutura para a sua execução;
- 3) **administração de pessoas jurídicas meramente formais por pessoas físicas detentoras de algum vínculo com o GRUPO CANHEDO, tratando-se de empregados ou ex-empregados de outras empresas do grupo ou com algum vínculo de parentesco com os seus gestores;**
- 4) fomento das empresas de fachada por meio do recebimento de empréstimos pessoais concedidos pelos gestores do grupo que não circulam nas contas bancárias dos respectivos sócios, os quais não possuem patrimônio e/ou renda compatível com os recursos recebidos;
- 5) **acesso e movimentação das contas bancárias das empresas fictícias por um dos gestores do GRUPO CANHEDO – WAGNER CANHEDO NETO;**
- 6) fluxo de imóveis entre as empresas;
- 7) ausência de domicílio efetivo e compatível com as atividades comerciais e patrimônio das empresas, em alguns casos com identidade de domicílios entre os sócios-"laranjas" e entre as empresas de fachada; e
- 8) atuação no esquema do ex-empregado da VIPLAN WILSON GERALDO, na contabilidade das empresas de fachada,

## *Superior Tribunal de Justiça*

mormente preenchendo declarações de rendas à Receita Federal de tais pessoas jurídicas, conferindo-lhes uniformidade.

Tais fatos autorizaram o decreto judicial de diversas diligências contra os investigados, como buscas e apreensões e o afastamento dos gestores das empresas do Grupo Econômico Canhedo.

Na ocasião, foi indeferido pedido de prisão preventiva contra WAGNER CANHEDO FILHO, ao fundamento de que o seu afastamento da gestão das empresas era suficiente para coibir a continuidade das atividades sob investigação.

No entanto, foram apresentados pela autoridade policial **novos elementos no sentido de que WAGNER CANHEDO FILHO continua valendo-se do referido modelo ilícito para ocultar bens e receitas oriundos de seu grupo econômico a fim de não saldar o enorme passivo tributário e trabalhista do qual é devedor.**

Destaca-se o Ofício DIGRA-PRFN1 n. 2159/2015, de fls. 23/81, contendo a análise realizada pela Divisão de Grandes Devedores da Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal sobre o material apreendido no escritório de contabilidade do grupo CANHEDO, a cargo do contador WILSON GERALDO, detectando **a utilização de uma nova empresa pelo referido investigado, qual seja, a COOTA-DF (Cooperativa de Transportes Alternativos e Autônomos do DF).**

O responsável pela COOTA-DF, GILSON LUNA GADELHA, confirmou, em sede policial, as suspeitas levantadas pela Divisão de Grandes Devedores da PFN (fls. 72/73).

Além disso, a utilização ilícita da COOTA-DF no suposto esquema criminoso do grupo CANHEDO foi confirmada pelo Relatório de Inteligência Fiscal do COAF, n. 17743, de 14.09.2015 (fls. 84 e segs).

Conforme descrito pela autoridade policial, no período de 01.03.2015 a 25.05.2015, **a conta bancária da COOTA-DF recebeu diversos créditos da conta bancária do HOTEL NACIONAL, principal empresa do grupo CANHEDO, ou seja, cerca de 1 milhão de reais** (item 1.3 do Relatório de Inteligência Fiscal-RIF).

Ademais, a empresa COOTA-DF emitiu, entre 01.03.2015 e 15.05.2015, cheques administrativos em favor do HOTEL NACIONAL, no valor aproximado de **seiscentos mil reais, os quais foram endossados para a conta bancária da empresa de fachada PRADELA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA**, também utilizada na fraude pelo grupo (item 1.2 do RIF).

## Superior Tribunal de Justiça

Inclusive, após a deflagração da Operação Patriota, em 29.05.2015, com a execução de diversas medidas cautelares por este Juízo, foram realizados diversos depósitos (datados de 29.05.2015, 19.06.2015, 03.07.2015, 04.08.2015 e 19.08.2015) por WAGNER CANHEDO FILHO na conta bancária da COOTA-DF, na ordem de quase 1 milhão de reais (itens 1.33, 1.42, 1.43, 1.45, 1.46 e 1.47 do RIF).

Por fim, verificou-se que, em 28.08.2015 (item 1.49 do RIF), WAGNER CANHEDO FILHO realizou um saque de R\$ 1.233.100,00 da conta da COOTA-DF, **insistindo no ilícito, movimentando livremente os recursos que deveriam servir para amortização de sua dívida fiscal.**

Tudo isso evidencia que, apesar de todas as medidas cautelares judiciais deferidas por este Juízo, com o fim de coibir a prática criminosa de fato, **o aludido investigado continua valendo-se do referido modelo ilícito para ocultar bens e receitas oriundos de seu grupo econômico a fim de não saldar o enorme passivo tributário e trabalhista do qual é devedor.**

Assim, a prisão preventiva de WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO mostra-se – neste momento – necessária para a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, assim como a proibição de se ausentar do país.

Posto isso, defiro os pedidos de proibição de se ausentar do País e de prisão preventiva em desfavor de WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, nos termos formulados pela autoridade policial e pelo Ministério Público Federal (destaquei).

A decisão monocrática proferida pelo Des. Relator Francisco Orlando, por sua vez, indeferiu a liminar por entender que o Magistrado trouxe fundamentos que, *a priori*, demonstram que **a atividade criminosa do paciente continua a se desenrolar**, sendo, agora, necessária a prisão preventiva, porque evidenciada a periculosidade concreta do paciente, *in verbis* (fls. 478-507):

[...]

O ora paciente foi preso preventivamente, em 07/10/2015, a fim de resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, pela suposta prática das infrações tipificadas nos artigos 179, 288 e 299 do Código Penal; art. 1º da Lei 8.137/90 e art. 1º da Lei 9.613/98.

[...]

No caso presente, neste juízo cognitivo sumário próprio das liminares, não antevejo flagrante ilegalidade, teratologia ou

abuso de poder na decisão da autoridade apontada como coatora. Como se percebe da simples leitura da decisão impugnada, o juiz de primeiro grau **explicitou de modo preciso a existência de provas da prática dos crimes mencionados na representação e fortes indícios da participação do paciente nesses delitos.**

[...]

Quanto ao fundamento da prisão, verifico que ela foi decretada pela autoridade impetrada **para a garantia da ordem pública.**

**Considerou o julgador que, após a decretação de busca e apreensão por decisão prolatada no último mês de maio, descobriu-se que outra pessoa jurídica também vinha sendo utilizada pelo paciente na realização do esquema em apuração.**

[...]

**A simples descoberta desses fatos, ainda que ocorridos antes da decisão que rejeitou o primeiro pedido de prisão preventiva e decretou a busca e apreensão de documentos e outras cautelares, seria suficiente para a realização de nova análise acerca da necessidade da prisão, visto que eles não eram do conhecimento do juiz.**

**É que esses novos elementos revelam, em um primeiro exame, que o esquema criminoso tinha uma dimensão maior do que aquela que a autoridade impetrada supunha quando prolatou a decisão que indeferiu a prisão preventiva no mês de maio.**

**Em consonância com esse dado, em se tratando de investigação de fatos criminosos praticados por dirigente e acionista de poderoso grupo econômico formado por várias empresas com elevado faturamento e integrante, à primeira vista, de associação criminosa destinada a cometer vários delitos de fraude à execução (além de possíveis outros delitos tributários e de lavagem de capitais), com *modus operandi* extremamente complexo e sofisticado, seria o caso de considerar presentes a periculosidade em concreto do paciente.**

Mas a autoridade apontada como coatora não se limitou a esse dado, preexistente à decisão anterior, que negou a prisão preventiva no último mês de maio, mas por ela até então desconhecido.

**O juiz de primeira instância também considerou fatos ocorridos após a prolação e cumprimento da referida decisão que decretou busca e apreensão de documentos e impôs medidas cautelares.**

Cito passagem da decisão, que ressalta a existência de operações

fraudulentas com a pessoa jurídica COOTA-DF:

[...]

**Esses fatos restaram detalhadamente explicados no relatório final da autoridade policial que preside o inquérito, precisamente no trecho da fl. 281 à fl. 283 destes autos, e, ao menos nesse exame inicial do pedido de concessão de liminar, constituem fortes elementos de que a atividade criminosa de paciente continua a se desenrolar.**

Os impetrantes sustentam que esses valores depositados na conta da COOTA-DF seriam provenientes de uma venda de gado de uma empresa do Grupo Canhedo denominada Agropecuária Vale do Araguaia. **No entanto, não há nos autos prova nesse sentido.**

Vale salientar, ainda, ser irrelevante que a COOTA-DF não figure no rol de empresas que, por força da medida cautelar anteriormente decretada pela autoridade impetrada, o paciente ficou impedido de administrar. É que, como dito acima, **os elementos de prova acerca da participação desta pessoa jurídica nos delitos apurados somente emergiram após referida decisão.**

**Por fim, anoto que o fato de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, possuir residência fixa no distrito da culpa, além de exercer ocupação lícita não se afiguram suficientes para a revogação da medida combatida.**

[...]

Pelo exposto, não vislumbro, ao menos por ora, a existência de ilegalidade flagrante na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Anoto, ainda, que o exame preciso de várias das alegações dos impetrantes, **notadamente acerca da inexistência dos delitos imputados ao paciente, exigiria profundo exame de provas documentais e testemunhais, o que seria inviável na estreita via do habeas corpus.**

Ante os exposto, indefiro o pedido de liminar (destaquei).

As circunstâncias acima delineadas demonstram, ao menos em análise cognitiva superficial, a **plausibilidade da decisão impugnada**, quanto à indicação da indispensabilidade do cárcere provisório para a manutenção da ordem pública, em razão de estarem demonstrados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* inerentes à cautela pessoal extrema, a partir da destacada **gravidade concreta** das condutas em tese cometidas e **periculosidade do paciente, vis-à-vis os novos elementos colhidos nos autos** que "revelam, em

um primeiro exame, que o esquema criminoso tinha **uma dimensão maior do que aquela que a autoridade impetrada supunha quando prolatou a decisão que indeferiu a prisão preventiva no mês de maio** e "pelo *modus operandi* extremamente complexo e sofisticado" (fl. 502).

É dizer, não importa tanto a circunstância de que a nova – e vultosa – movimentação financeira do paciente diga respeito a empresa que não estava ele expressamente impedido de movimentar, mas, sim, a circunstância de que o paciente **continuou a reproduzir o mesmo comportamento ilícito** que lhe rendera a imposição de medidas cautelares pessoais inicialmente menos gravosas e que, **em nova avaliação**, se mostraram insuficientes para proteger as exigências cautelares da espécie.

Não é ocioso rememorar que a imposição de qualquer medida cautelar – da mais tênue à mais gravosa – sujeita-se a um **juízo de permanente avaliação** quanto à necessidade, adequação e proporcionalidade da cautela, como claramente o diz o art. 282, § 5º, ao determinar que "O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem."

Foi o que, como parece indicar a análise do caso ora examinado, ocorreu na nova avaliação judicial realizada à base de novos elementos aportados aos autos, a denotar que "**o esquema criminoso tinha uma dimensão maior do que aquela que a autoridade impetrada supunha quando prolatou a decisão que indeferiu a prisão preventiva no mês de maio.**"

Em suma, a prisão preventiva do paciente não foi decretada tanto por um suposto descumprimento de cautela alternativa anterior, mas por nova avaliação da sua insuficiência para evitar a continuação da prática da ilicitude penal imputada ao réu.

Tal constatação **afasta a manifesta ocorrência de constrangimento ilegal** emanado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que pudesse ensejar a superação do óbice da Súmula n. 691 do STF, o que, por conseguinte, qualifica como **prematura e indevida qualquer atuação deste Tribunal Superior**.

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o *writ*.

*Superior Tribunal de Justiça*

Por último, em atendimento ao princípio da publicidade, **corrija-se a autuação de forma a estampar o nome do paciente por extenso** – tal como tenho determinado em outros feitos sob a minha relatoria (v.g. RHC 56.317/SC, HC 312.132/PR, *inter alia*, a cujos argumentos me reporto) –, uma vez que o acautelamento, pelo necessário sigilo, de dados relativos à movimentação bancária e/ou fiscal do paciente e de suas empresas não inclui a ocultação da identidade da pessoa física que está sendo processada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2015.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**